



MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E VIOLÊNCIA CONTRA AS PESSOAS

Marcelo Robis Francisco Nassaro

INTRODUÇÃO

Quando comecei a pensar em um tema para a dissertação de mestrado, chamou-me a atenção a questão dos maus-tratos a animais. Eu queria propor a criação de patrulhas especializadas de policiais para atender esse tipo de ocorrências.

Eu sempre achei que esse tema era relevante para as polícias, mas não imaginava a seriedade e complexidade desse assunto, não apenas em relação aos criminosos que são cruéis com os animais, mas também pelos reflexos potenciais desses crimes para a família, os animais e a sociedade em geral.

Meu orientador, com sapiência, disse-me que antes de propor as tais patrulhas especializadas para essas ocorrências, eu deveria provar cientificamente que esse tema realmente era relevante para a Pasta da Segurança Pública e que, por isso, mereceria uma equipe de policiais específica para esse atendimento.

Assim, iniciei os estudos sobre a Teoria do *Link*, os quais compartilho com os Membros do Ministério Público de Minas Gerais por meio da Revista MPMG Jurídico.

EVOLUÇÃO - PRINCIPAIS PESQUISAS QUE RELACIONAM OS MAUS-TRATOS¹ AOS ANIMAIS À VIOLÊNCIA CONTRA AS PESSOAS

É fácil encontrar nas mídias sociais casos de pessoas maltratando animais. O mais recente é o de Rafael Hermida. Ele foi filmado por sua própria noiva Ninna Mandim maltratando as cadelas Gucci e Vitória. As cadelas tinham lesões e se assustavam quando Rafael se aproximava delas. Desconfiada, Ninna colocou câmeras escondidas e gravou cenas de Rafael dando cabeçadas em uma das cadelas. Não satisfeito, pegou-a por uma das patas traseiras, suspendeu-a no ar por alguns segundos e a jogou com força no chão.

Anteriormente, outro caso que também repercutiu muito foi o do *poodle* Rossi, em Porto Alegre. Um adolescente gravou cenas de uma senhora com uma criança de colo chutando o animal. Também estava presente o filho de 5 anos dessa senhora. Ela lhes dizia enquanto chutava o filhote: “tu não deve ter dó, cachorro a gente bate”(sic).

¹ A expressão maus-tratos aos animais vem sendo utilizada comumente no Brasil como sinônimo de crueldade animal. Apesar de aparentemente não haver diferença conceitual, o Decreto federal nº 24.645, de 1934 elegeu, no seu art. 3º, *caput*, os maus-tratos como o gênero, sendo o ato de abuso ou a crueldade uma das suas espécies. Neste trabalho utilizaremos ambos como similares.

O caso mais difundido no passado recente foi o de uma cadela *Yorkshire terrier* espancada até a morte pela enfermeira Camilla Correia Alves de Moura, em Goiânia. Ela não sabia, mas estava sendo filmada e essas imagens transmitidas nas mídias sociais se tornaram virais. No *Facebook* foi criada a comunidade *Assassina de York Shire* e no *Twitter* o endereço eletrônico *#CamiladeMouraPresa#*.

Esse crime foi emblemático porque talvez tenha sido o principal responsável por despertar na mídia nacional o interesse pela difusão desses casos. Desde então, vídeos ou fotos de animais sendo maltratados divulgados nas redes são rapidamente compartilhados.

Na Polícia Militar Ambiental paulista, por exemplo, a partir desse caso da *Yorkshire terrier*, as denúncias de maus-tratos aos animais aumentaram. No Brasil, de fato, não se sabe se os maus-tratos aos animais sempre ocorreram com frequência e apenas estão sendo mais expostos pela mídia ou se a sociedade não está admitindo tal conduta e, conseqüentemente, denunciando mais esses crimes. De qualquer sorte, as denúncias passaram a ser cada vez mais apuradas, impondo-se, de regra, sanções penais e administrativas aos autores.

A pergunta que se faz é: por que as pessoas maltratam os animais?

No artigo *O Amor nos Tempos da Cólera*, publicado no caderno Aliás do Jornal Estadão, o autor Christian Dunker (2015, p. E2), abordando o caso de Rafael Hermida, enfatizou que:

[...] as reações da maior parte dos que opinam sobre o caso não é de que ele cometeu um erro – ainda que grave – que eventualmente poderia ser reparado, mas de que ele se tornou outra pessoa.

Dagomir Marquezi (2015, p. E3), nesse mesmo caderno, no artigo *Sem Cachorrada* pergunta se Rafael Hermida é um psicopata. Ele concluiu que:

[...] À medida que a sociedade percebe que a brutalidade contra animais é a porta para agressões a humanos, mais atenção deve dar a gente que esfola seus gatos, arrasta cães no asfalto ou tortura bois no litoral de Santa Catarina durante a Semana Santa.

O que Marquezi está indicando ao mencionar os maus-tratos aos animais como a porta para as agressões contra humanos e a eventual existência de uma psicopatia nesses criminosos é exatamente o que pesquisadores, especialmente dos Estados Unidos, buscam comprovar desde a década de 1960 do século passado.

Os estudos que relacionam os maus-tratos aos animais à violência contra pessoas iniciaram-se com os trabalhos de John Marshall Macdonald (1963), pesquisador que descreveu a chamada Tríade do Sociopata ou Tríade Macdonald em sua obra *A Ameaça de Matar*.

Ele analisou 100 pacientes adultos, condenados por homicídio, do Hospital Colorado de Psiquiatria, em Denver, nos Estados Unidos. Ao avaliá-los, percebeu três comportamentos comuns à maioria deles na infância e adolescência: enurese² persistente, atos incendiários frequentes e crueldade animal. Macdonald publicou sua pesquisa intitulada *Tríade do Sociopata*, indicando que a presença desses comportamentos em alguém, ainda quando criança e adolescente, poderia indicar um futuro homicida.

Daniel S. Hellman e Nathan Blackman (1966) revisaram a *Tríade*. Diferentemente de Macdonald, a pesquisa desenvolvida por eles alcançou o período da infância e da adolescência de cada um dos 84 prisioneiros adultos entrevistados condenados por crimes violentos e não apenas por homicídio. Esses presos foram pesquisados no Centro de Saúde Mental de St. Louis, Missouri, nos Estados Unidos.

Eles concluíram que os mesmos três comportamentos, quando presentes de forma concomitante em crianças e adolescentes, poderiam prever pessoas violentas no futuro, mas não necessariamente homicidas, como propôs Macdonald. Em função disso, passaram a utilizar o título *Tríade de Comportamentos* e não mais *Tríade do Sociopata*.

Até então, os pesquisadores não haviam investigado o porquê do comportamento caracterizado por crueldade animal estar presente nas tríades.

Foi Fernando Tapia (1971) que começou a investigar especificamente esse comportamento na pesquisa intitulada *Crianças que São Cruéis com Animais*. Pioneiramente, ele iniciou seus estudos com crianças e adolescentes com histórico de crueldade animal que estavam recolhidos na Seção de Psiquiatria Infantil da Universidade do Missouri, nos Estados Unidos.

Nessa pesquisa, curiosamente, nenhuma das 18 crianças e adolescentes apresentaram a Tríade de Comportamentos completa. O único comportamento presente, em todas elas, era o de crueldade animal. Chamou a atenção o fato de que todas essas crianças e adolescentes tinham origem em lares caóticos, com pais agressivos. Essa constatação indicou o modelo de família capaz de induzir comportamentos violentos em seus membros, especialmente em crianças e adolescentes.

A mais importante contribuição de Tapia foi apontar a crueldade animal como uma *red flag*, ou seja, como um motivo de alerta para a família e autoridades de que é necessário intervir em relação àquele que comete o crime de maus-tratos aos animais, pois a não intervenção pode permitir que essa pessoa se torne ainda mais violenta contra pessoas e animais.

Alan Felthous (1979) desenvolveu pesquisa intitulada *Antecedentes Infantis de Comportamentos Agressivos em Pacientes Masculinos de Psiquiatria*. Nesse estudo, realizado no Serviço de Psiquiatria do Centro Médico Regional Naval de Oakland, Califórnia, Estados Unidos, foram avaliados 429 pacientes, os quais foram divididos em 2 grupos. Um deles era de pacientes agressivos e o outro de não agressivos, selecionados por meio de entrevistas e preenchimento de questionários. Concluiu-se que era mais comum o histórico de crueldade animal no grupo de pacientes agressivos. Esse grupo também apresentou maior porcentagem de pais alcoólatras e separados, enurese frequente até os 5 anos de idade e prática de atos incendiários (presença da Tríade de Comportamentos).

Felthous realizou outra pesquisa em 1985, com a participação de Stephen R. Kellert, intitulada *Crueldade Animal na Adolescência entre Criminosos e Não Criminosos*. Nesse trabalho, 152 pessoas foram divididas entre criminosos agressivos, moderadamente agressivos e não criminosos. Os criminosos foram selecionados em penitenciárias federais e os não criminosos nas mesmas comunidades das penitenciárias.

2 Enurese significa incontinência urinária.

Os criminosos excessivamente agressivos foram selecionados em função de informações obtidas dos agentes penitenciários sobre seu comportamento no presídio. Foram considerados excessivamente agressivos os que agrediam outros presos e praticavam lesões corporais, por exemplo. Exatamente esse grupo de criminosos excessivamente agressivos foi o que cometeu a maior quantidade de atos de crueldade animal durante a infância e adolescência, reforçando as indicações de crueldade animal como precursora de uma pessoa violenta no futuro.

Nessa mesma pesquisa, os criminosos descreveram 373 atos diferentes de crueldade praticados contra animais e pelo menos 9 motivos para a realização desses atos, sendo eles, resumidamente:

- controlar o animal (corrigir um comportamento);
- ato de retaliação contra o animal (punição por um erro praticado pelo animal);
- satisfazer um preconceito contra uma espécie ou raça (atos contra cobras, ratos, gatos pretos);
- expressar agressão contra o animal (simplesmente para mostrar agressividade ao animal ou a outra pessoa);
- melhorar sua própria agressividade (uma forma de se autoconvencer de que é agressivo);
- chocar as pessoas como diversão (um prisioneiro relatou que cortava as pernas das rãs e as deixava vivas apenas para diversão própria e de amigos);
- retaliação contra outra pessoa (forma de se vingar de outra pessoa);
- deslocamento de hostilidade de uma pessoa para um animal (hostilidade do autor para o animal);
- sadismo não especificado (foi identificado como exercício total de poder e controle sobre o animal. Abrir a barriga de anfíbios para uma morte lenta e eletrocussão foram exemplos dados pelos criminosos excessivamente violentos).

Ao final dos trabalhos, os dados alertaram pesquisadores, clínicos e líderes sociais sobre a importância de se considerar a crueldade animal infantil como um potencial indicador de distúrbio no relacionamento familiar e de um futuro comportamento antissocial agressivo.

A Associação Americana de Psiquiatria (1987, p. 274) reconheceu em seu *Manual de Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais – DSM* – a crueldade animal como um comportamento associado aos transtornos mentais em crianças.

[...] a característica essencial desse transtorno é um padrão de conduta no qual os direitos básicos dos outros e as normas sociais são violadas... Agressão psíquica é comum. Crianças e adolescentes com esse transtorno comumente iniciam agressão, podem ser cruéis para outras pessoas ou para animais e frequentemente destroem de forma deliberada os bens materiais de outras pessoas (pode incluir a destruição com uso do fogo). Elas podem se envolver em roubo com confrontação da vítima, como assalto, furto de bolsas, extorsão e roubo armado. Mais tarde a violência psicológica pode tomar a forma de estupro, assalto ou em vários casos de homicídio... As crianças podem não ter a compreensão dos sentimentos, desejos e do bem estar dos outros, demonstrando comportamentos insensíveis e inexistência de culpa e de remorso.

Frank Ascione (1996), por seu turno, passou a realizar outra linha de pesquisa envolvendo crueldade, cujos animais eram de mulheres agredidas por seus companheiros. Nessa pesquisa, intitulada *Relatório de Mulheres Agredidas por seus Companheiros e Crueldade de seus Filhos com os*

Animais de Estimação, percebeu-se que 71 % das mulheres entrevistadas informaram que seus animais de estimação haviam sido feridos ou ameaçados pelos seus maridos. Fatos como colocar filhotes em liquidificador, enterrar gatos vivos e atirar em cachorros foram relatados, inclusive a omissão em alimentar e prestar atendimento veterinário.

E ainda, 32% das entrevistadas que tinham filhos relataram que eles haviam machucado ou matado seus animais de estimação, deixando claro que o comportamento do pai agressor estava sendo transmitido aos filhos.

Além disso, 18% disseram ter retardado sua ida ao abrigo para mulheres vítimas de maus-tratos pelo receio de possível agressão do companheiro ao animal de estimação, indicando forte elo sentimental entre as mulheres agredidas e seus animais de estimação.

E não é por outro motivo que há estados norte-americanos que aceitam simultaneamente pessoas vítimas de maus-tratos e seus animais de estimação nos abrigos, porque já se comprovou que algumas vítimas retardaram sua saída de casa para salvar seus animais, temendo que algo ruim ocorresse para eles se elas não estivessem presentes.

Infere-se, pelas pesquisas apresentadas até aqui, que um animal de estimação maltratado em um ambiente familiar não é apenas o objeto material de um crime, ele é, também, um indicativo de que naquela família pode haver outras vítimas em risco e mais, que as crianças e adolescentes expostos a esses atos de maus-tratos podem aprender com seus pais, adquirindo deles aquilo que mais adiante se tornará um transtorno mental, exposto por meio de violência contra pessoas e animais.

Em 1997 foi publicada a mais ampla e refinada pesquisa sobre a relação entre a crueldade animal e outros crimes. Ela foi desenvolvida por Cartes Luke, da Sociedade Massachussets para a Prevenção da Crueldade Animal (MSPCA), e por Arnold Arluke e Jack Levin da Universidade Northeastern.

Essa pesquisa analisou todos os casos de crueldade animal registrados no estado de Massachussets entre os anos de 1975 e 1996, resultando em 80 mil registros. Destes, apenas 268 resultaram efetivamente em perseguição penal individual.

Nesse estudo foi possível identificar 153 criminosos dos que foram processados por crueldade animal. A avaliação das fichas criminais compreendeu o período de 10 anos antes do crime de maus-tratos e 10 anos após o crime. Pessoas



do mesmo sexo, com idade similar, nascidas nas mesmas cidades e nos mesmos bairros, às vezes vizinhas e da mesma classe social foram localizadas e selecionadas. Esse grupo de não criminosos foi chamado de grupo de controle, que foi comparado com o grupo dos que cometeram crimes de maus-tratos aos animais.

Os resultados obtidos foram impressionantes: 70% dos criminosos também tinham outras fichas criminais por prática de violência, furtos, uso de drogas e vandalismo. Quando eles foram comparados ao grupo de controle apresentaram 5 vezes mais probabilidade de cometerem atos violentos contra pessoas, 4 vezes mais probabilidade de cometerem furtos e 3 vezes mais probabilidade de cometerem crimes por uso de drogas e atos de vandalismo. Essa pesquisa concluiu que:

- a crueldade animal precisa ser notificada às autoridades, já que a quantidade de pessoas que cometem esses crimes é muito alta em relação à quantidade de processos existentes;
- a justiça criminal precisa agir com maior rigor. O estudo mostrou que pouco menos da metade dos crimes notificados às autoridades chegaram a ser julgados;
- as penas precisam ser ampliadas. A crueldade animal raramente leva alguém à pena privativa de liberdade e as multas são mínimas;
- a crueldade animal precisa ser classificada como crime de violência e não mera contravenção;
- a não notificação das autoridades da ocorrência do crime deve ser responsabilizada;
- a crueldade animal é um sinal perigoso que demandaintervenção.

Frank Ascione e Phil Arkow, ambos psicólogos, ao estudarem esse tema, perceberam que há uma conexão entre abuso infantil, violência doméstica e crueldade animal. Essas conclusões estão apresentadas na obra *Abuso Infantil, Violência Doméstica e Crueldade Animal – Conectando os Círculos da Compaixão para a Prevenção e Intervenção*.

Conforme os autores (1997, p. 57-59)

[...] estes estudos deixam claro que em famílias onde existem maus-tratos a crianças e violência doméstica, há aumento da oportunidade para que as crianças sejam expostas à crueldade animal. Mesmos se os membros adultos da família não maltrataram os animais, algumas crianças podem expressar a dor de sua própria vitimização por meio do abuso aos animais de estimação da família, vulneráveis. Assim como os pesquisadores estão começando a compreender a sobreposição entre o abuso e a negligência de crianças e a violência doméstica entre parceiros íntimos adultos (Ross, 1996) eles devem agora considerar a sobreposição dessas formas de abuso com os maus-tratos de animais. Quando os seres humanos ou animais em uma casa são abusados ou negligenciados, cria-se um sinal de aviso de que outros na casa podem não estar seguros. Numerosos estudos documentados mostram que existe uma ligação direta entre os atos de crueldade contra animais e violência para com os outros, incluindo abuso infantil, maus-tratos, abuso de idosos e outros comportamentos violentos.

Os resultados dos estudos de Ascione e Arkow incluem:

- 1) em casas onde o abuso animal grave ocorreu, pode haver uma maior probabilidade de que algum outro tipo de violência familiar já esteja ocorrendo;
- 2) ameaças de maus-tratos a um animal de estimação podem ser usadas para intimidar, coagir ou controlar mulheres e crianças,

- preocupadas com a segurança de seu animal de estimação, a permanecer e/ou ficar em silêncio sobre a situação abusiva;
- 3) crueldade infantil com animais pode ser sinal de abuso, ou negligência grave, infligido a criança ou crianças que testemunharam o abuso de animais, causando maior risco de que estas se tornem elas mesmas abusadoras;
- 4) comportamento agressivo ou sexualizado de um a criança com os animais pode estar associado a um pós-abuso de seres humanos;
- 5) criminosos violentos encarcerados em presídios de segurança máxima são significativamente mais propensos à violência do que os infratores não violentos, em caso de terem cometido atos de crueldade animal durante a infância.

Esses estudos de Ascione e Arkow originaram a Teoria do *Link*, com a seguinte definição:

O *Link* é um adulto que abusa uma criança ou animal como resultado dele ter sido testemunha de um abuso, ou ter sido abusado ele mesmo. Violência doméstica, abuso infantil e crueldade animal estão intimamente conectados uns aos outros e o círculo continuará até que seja quebrado. (SPCALA, 2012)

Essa teoria não indica a ocorrência simultânea das 3 variáveis (crueldade animal, abuso infantil e violência familiar) para que se possa surgir um adulto violento, porém ela supõe que quando as variáveis estão presentes, juntas ou isoladas, devem servir como alerta para que se antecipem providências a fim de quebrar esse ciclo e evitar sua perpetuação na família.

Ou seja, esses próprios autores indicaram que nem todas as crianças que maltratam animais crescerão como pessoas violentas e que nem todas as crianças cruéis com animais foram vítimas elas mesmas de violência doméstica, porém

[...] muitas pessoas que foram cruéis com animais foram vítimas, elas mesmas, de violência doméstica apontando a conexão entre os maus-tratos aos animais e a violência doméstica. (SPCALA, 2012 p. 145)

APLICAÇÃO DA TEORIA DO LINK NO BRASIL

A psicóloga Maria José Sales Padilha (2011) foi pioneira no Brasil ao relacionar a violência doméstica com a crueldade animal. Seu estudo *Crueldade com Animais X Violência Doméstica Contra Mulheres: Uma Conexão Real* corroborou as pesquisas norte-americanas e iniciou o processo de sensibilização nacional para o tema.

Ela aplicou um questionário a 453 mulheres do estado de Pernambuco, selecionadas por terem sofrido violência de seus maridos. Constatou-se que quase 50% dos agressores já foram violentos com os animais da casa ou outros animais.

Dois anos após, Nassaro (2013) realizou pesquisa científica aplicando a Teoria do *Link* e focalizando agora os sujeitos ativos autores dos crimes de maus-tratos aos animais.

Na pesquisa buscou-se apurar se os infratores praticaram outros crimes além dos crimes de maus-tratos aos animais e, em caso positivo, se esses outros crimes foram violentos ou não.

Para tanto, todas as 643 pessoas autuadas pela Polícia Militar Ambiental paulista no período de 2011, 2012 e 2013 pelo crime de maus-tratos aos animais foram avaliadas. Destas, 90 % eram homens e 10 % mulheres. A idade média das pessoas era de 43 anos.

204 pessoas, ou seja, 32 % do universo de 643 amostras, possuíam outros registros criminais, indicando, portanto, que 1/3 das pessoas autuadas por maus-tratos aos animais cometeu outros crimes.

Todos os crimes, excetuando-se o crime de maus-tratos, foram somados, verificando-se, ao todo, 595 crimes, com destaque aos seguintes:

- 110 crimes de lesões corporais;
- 109 crimes de furto;
- 52 crimes de receptação;
- 42 crimes de arma de fogo (porte/falta de registro);
- 41 crimes de entorpecentes;
- 21 crimes de homicídio;
- 14 crimes de ameaça;
- 12 crimes de roubo;
- 10 crimes de dano;
- diversos outros crimes, incluindo-se desacato, falsidade ideológica, embriaguez ao volante, estelionato, estupro, atos libidinosos, periclitacão de vida, sedução etc.

Pela visualização dos números, é possível inferir que os crimes de lesões corporais foram os mais cometidos, indicando tendência de compatibilidade com a Teoria do *Link*, que aponta maior índice de agressividade em criminosos que também praticaram crimes de maus-tratos aos animais.

Ao se dividir todos os crimes cometidos em um grupo de crimes violentos (lesões corporais, roubo, ameaça, homicídio etc.) e em outro grupo de crimes não violentos, verificou-se que metade dos crimes praticados por quem tinha histórico criminal de maus-tratos aos animais foi de crimes violentos contra as pessoas.

Uma das amostras pesquisadas, por exemplo, cometeu, além do crime de maus-tratos aos animais, 8 lesões corporais, 1 estupro, 1 corrupção de menores, 3 tráficos de entorpecentes e 1 crime de bando ou quadrilha.

É bastante razoável, portanto, concluir, à semelhança das conclusões norte-americanas que no Brasil também há maior propensão de as pessoas que cometem crimes de maus-tratos aos animais cometerem outros crimes, incluindo crimes com violência.

O CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS NO BRASIL

Maus-tratos aos animais estão tipificados no art. 32 da Lei federal nº 9.605, de 1998, Lei de Crimes Ambientais, com a seguinte redação:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena de detenção, de 03 meses a 01 ano, e multa.
§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
§ 2º. A pena é aumentada de 1/6 a 1/3, se ocorre a morte do animal.

Como anteriormente mencionado, o Decreto federal nº 24.645³, de 1934, tratou os maus-tratos como conduta

genérica, sendo o abuso uma determinada espécie. Nesse decreto há outras condutas que são consideradas maus-tratos, como abandonar animal doente, manter animais em lugares anti-higiênicos, açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído, dentre outros maus-tratos. É uma norma escrita na década de 30 do século passado, que coloca o próprio abuso e a crueldade como maus-tratos, por isso ela é extremamente avançada para o período.

Desconhece-se haver uma definição geral para os maus-tratos no âmbito das normas federais. De regra, como ocorre no Decreto federal nº 24.645, de 1934 e também na Resolução SMA 48, de 2014 da Secretaria Estadual do Meio Ambiente paulista, são condutas utilizadas como exemplos em um rol não taxativo de condutas, que, quando realizadas, constituem os maus-tratos.

Frank Ascione utiliza uma interessante definição para os maus-tratos, sendo: “um comportamento social inaceitável que intencionalmente causa dor, sofrimento, estresse ou a morte do animal” (ASCIONE, 1997, p. 85).

Por sua vez, Eric Hickey diz que maus-tratos aos animais ocorrem quando: “um animal é privado conscientemente de água, abrigo, socialização ou cuidados veterinários ou dolosamente torturado, mutilado ou morto” (HICKEY, 2010, p. 99).

Como se percebe, é difícil eleger em um rol taxativo ou em uma única definição todas as condutas que podem caracterizar maus-tratos aos animais, daí porque, no momento, parece ser opção do legislador pátrio deixar o conceito em aberto, permitindo a avaliação de cada caso concreto.

Porém, é necessário observar que o legislador, ao lançar os maus-tratos como uma das condutas criminosas, ao lado do abusar, ferir e mutilar, acabou por inserir o gênero e as espécies no mesmo tipo. Na prática, como se verá, o fato que não se subsumir ao abusar, ferir ou mutilar será tipificado como maus-tratos. Talvez o mais adequado fosse apenas tipificar como crime a conduta maltratar, que é a conduta gênero.

Da leitura do art. 32, *caput*, percebe-se, então, que é um tipo penal complexo, com diversas condutas contidas nesse mesmo tipo. O ato de abuso é uma conduta que, de regra, possui maior dificuldade de caracterização, ao contrário de ferir e mutilar, que são identificáveis *ictu oculi* e por isso mais simples de serem constatados. Os maus-tratos, como dito, se constituem no gênero, cujas espécies são as várias descritas no Decreto federal nº. 24.645, de 1934, ou quaisquer outras assim reconhecidas em atos normativos posteriores.

Os ferimentos e mutilações costumam ser visíveis e permitem aos agentes públicos e cidadãos denunciante a identificação preliminar dos maus-tratos aos animais. Isso não isenta a necessária e legal expedição de parecer ou laudo de profissional habilitado, ou perícia do órgão técnico estatal, porém enseja convicção preliminar, justificada e suficiente ao agente público para adoção imediata e urgente de providências.

Por certo, a preocupação do agente público deve ser, em primeiro lugar, a de salvar o animal maltratado. A eventual responsabilização do sujeito ativo do crime é ato que exigirá o processamento constitucionalmente previsto, com as garantias da Carta Magna e por isso deve iniciar-se imediatamente após os primeiros socorros prestados ao animal maltratado.

é inconstitucional porque o Decreto foi editado por meio de um processo legislativo de Decreto-Lei e por isso apenas uma lei ordinária teria poder para revogá-lo, e não um decreto presidencial.

3 Essa norma encontra-se revogada por meio do Decreto Presidencial nº 11, de 18 de janeiro de 1991, conforme se pode verificar no *site* da Câmara dos Deputados, porém há entendimentos de que essa revogação

Veja-se que o § 2º do art. 32 determina o aumento da pena de 1/6 a 1/3 para o caso em que ocorra a morte do animal, proveniente dos maus-tratos, mas é de se avaliar sempre se essa situação não se agravou também pela falta de agilidade da administração pública em prestar os atendimentos adequados a partir do momento em que tomou ciência dos fatos.

Considere-se como exemplo o caso de uma pessoa que bate em um animal causando-lhe ferimentos ou mutilações, sendo o fato denunciado por um vizinho. A simples visualização das lesões pelo agente público já o permite retirar o animal para avaliação de profissional. Não fazê-lo, à guisa da justificativa de dúvidas, quando o caso é visível e o agente treinado e capacitado, pode gerar a esse agente apuração e eventual responsabilização pela omissão.

Em várias situações é exatamente a providência emergencial, retirar o animal ferido ou mutilado, que o salva, pois são muitos os casos em que após impingir os ferimentos e mutilações, o criminoso deixa o animal agonizando. É, portanto, o agente público ou qualquer um do povo que em muitas situações salva o animal maltratado.

Já o abuso, por vezes, é conduta mais complexa porque não é tão perceptível e simples de ser identificadassem um profissional habilitado. O abuso costuma ser interpretado como uma conduta que impõe ao animal uma situação que não respeite a sua natureza como, por exemplo, forçar um cavalo a puxar uma carroça com peso além de suas forças⁴.

4 Nesse sentido a decisão. Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário, que impugna acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Na espécie, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do agravante pela prática, em tese, do delito previsto no art. 32, da Lei n. 9.605/98, por ter cometido atos de abuso e maus-tratos a uma égua branca, a qual era utilizada na atividade de coleta de material reciclável em Brasília, exagerando no uso do chicote e mantendo o animal sem as ferraduras adequadas (eDOC 7, p. 1). Sobreveio a condenação, na qual o réu recebeu a reprimenda de 5 (cinco) meses de detenção, em regime aberto, pena esta substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa (eDOC 7, p. 5). Interposta apelação criminal, esta restou desprovida. Não contamina de nulidade o processo que a investigação policial tenha se iniciado em razão de denúncia anônima se ao longo do inquérito e do processo foram levantadas provas testemunhais e periciais cabais na demonstração da existência do crime. 2. A correlação entre a natureza dos ferimentos do animal e o uso reconhecido que o Réu faz dele estabelece a autoria do crime. A materialidade está estampada no laudo pericial do animal e do local. 3. Consiste em dolo submeter o animal a trabalho que se mostra excessivo e redundante em ferimentos comprovados. A miserabilidade do Réu não implica na inexigibilidade de conduta diversa. 4. Pena fixada de forma adequada considerando a prova do processo e a condição pessoal do Réu. 5. Recurso conhecido, mas improvido (eDOC 10, p. 2-3). Opostos dois embargos de declaração, estes restaram rejeitados (eDOC 13, p. 2-3 e eDOC 16, p. 2). No apelo extremo, interposto com fundamento no art. 102, III, do permissivo constitucional, sustenta-se violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da legalidade (eDOC 18, 1-19). O recorrente aduz que sua condenação é excessiva e desproporcional, ao afirmar que não se faz necessário a aplicação do Direito Penal [última ratio] ao caso concreto, pois existem outras ferramentas mais eficazes e menos drásticas a serviço da promotoria do meio ambiente e do Governo do Distrito Federal. Argumenta também que no ato da condenação não foi levada em conta a situação de miserabilidade do agravante. Afirma-se, ainda, que não foi discriminada precisamente qual das condutas, alegadamente consideradas como maus-tratos, teria sido perpetrada pelo Recorrente. O Tribunal a quo negou trânsito ao recurso extraordinário, ao argumento de que se houvesse ofensa à Carta Magna, esta seria reflexa e que demanda exige revolvimento fático-probatório (eDOC 23, p. 1-4). É o relatório. Decido. O recurso não merece prosperar. Primeiramente, o recorrente afirma desproporcionalidade, quando da aplicação da medida penal para inibir maus-tratos de animais. Ocorre que esta corte já proferiu entendimento no sentido de que a Constituição Federal prevê em seu art. 225, § 1º, inciso VII, a proteção jurídica do equilíbrio ambiental, envolvendo, nesse âmbito, a tutela da flora e da fauna, sendo esta, a de animais silvestres e domésticos. Nesse sentido, não há de se falar de desproporcionalidade da incidência da lei penal no âmbito da tutela ambiental, haja vista ter sido esta, uma das importantes inovações da Constituição de 1988. Colaciono a doutrina de PRADO, a título de elucidação: Desse modo, não se limita simplesmente a fazer uma declaração formal de tutela do meio ambiente, mas, na esteira da melhor doutrina e legislação internacionais, estabelece a imposição de medidas coercitivas aos transgressores do mandamento constitucional. Assinala-se a necessidade de proteção jurídico-penal, com a obrigação ou mandato expresso de criminalização. Com tal previsão, a Carta Brasileira afastou, acertadamente, qualquer eventual dúvida quanto à indispensabilidade de uma proteção penal do ambiente. Reconhece-se a existência e a relevância do ambiente para o homem e sua autonomia como bem jurídico, devendo, para tanto o ordenamento jurídico lançar mão inclusive da pena, ainda que em última ratio, para garanti-lo. DF 0031098-30.2011.8.07.0007. Publicado no DJE: 28/05/2014. Pág.: 178.

Esse exemplo é muito difundido nas bibliografias jurídicas, porém, como dito, a situação do caso concreto não é tão simples. Qual seria a carga adequada ao cavalo?

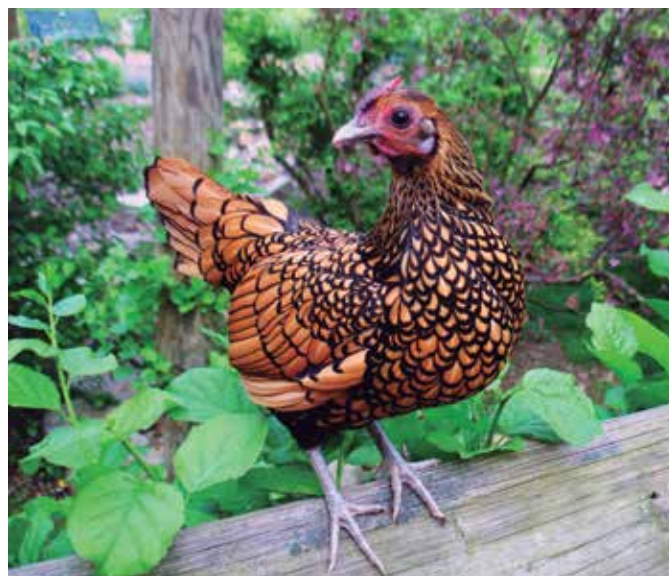
É também possível interpretar a zoofilia como um ato de abuso, na medida em que impõe ao animal uma situação sexual que não respeita sua natureza, muito menos suas condições físicas.

As discussões se agravam quando são inseridas as chamadas componentes ideológicas. Por exemplo, para algumas organizações de proteção aos animais, os carroceiros exercem a exploração dos cavalos, maltratando-os ao submetê-los às carroças, independentemente do peso que puxem. Também se vem questionando, mais recentemente, a utilização de cachorros por empresas de segurança privada para realizarem patrulhamento em determinados lugares.

Há casos recentes no Brasil e em outros países de impetração de *habeas corpus* em favor de animais de circo, zoológicos e parques aquáticos, pleiteando sua libertação das jaulas, já que a justificativa de sua manutenção nesses locais é a exploração para a obtenção de recursos financeiros, situação que, conforme protecionistas, não se coaduna mais com a perspectiva humanitária de proteção dos animais⁵.

Essas situações que envolvem a apuração dos abusos, como já mencionado, são complexas e literalmente se exaltam quando há uma carga ideológica subjetiva não delineada em normativas legais, exigindo atuação do poder público.

Nessa perspectiva, parece indicado submeter cada um dos casos aos competentes profissionais habilitados para que avaliem a existência de abuso que justifiquem as sanções respectivas.



Obviamente, a sociedade muda na medida em que a maioria passa a entender determinadas condutas como inaceitáveis e isso, de fato, ocorre com certa carga de ideologia, porém, em respeito aos direitos humanos fundamentais e, consequentemente, ao princípio da reserva legal, *nullum crimen nulla poena sine praevia lege*, parece mais adequado aguardar que determinadas condutas estejam previamente tipificadas e reconhecidas como maus-tratos.

5 Mesmo que se discuta se esse remédio constitucional é adequado e aplicável aos animais, classificados como objetos semoventes pelo Código Civil, é de se indicar que iniciativas como essas estão ficando cada vez mais frequentes no mundo todo.

Quanto aos maus-tratos em si, a redação do *caput* do art. 32 dá a entender que seria uma conduta específica, mas, de fato, acabará por se subsumir ao tipo caso não se enquadrar como abusar, ferir ou mutilar.

Um caso bastante comum de maus-tratos é a denúncia de animal sem alimentação em determinada residência⁶. Uma vez caracterizada essa situação, deve-se aplicar o crime do art. 32, na conduta maus-tratos. É inclusive o que está previsto no inc. V do art. 3º do Decreto federal nº 24.645, de 1934, com a seguinte redação: “abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária”.

Também comete o crime de maus-tratos aquele que mantém animal em local inadequado, sem higiene, espaço e luz solar, dentre outras situações que impedem que ele tenha qualidade mínima de vida. Por certo, tais constatações demandam necessariamente avaliação de profissional habilitado.

O § 1º do art. 32 está voltado às instituições de pesquisa e ensino, indicando-lhes a necessidade de modernização de suas técnicas, a fim de minimizar ou impedir a utilização de animais vivos como cobaias em testes e experiências ou em aulas que exijam conhecimento do funcionamento dos organismos vivos da natureza.

Trata-se de um tema muito controverso, especialmente em função da eficácia dos métodos alternativos disponíveis no

Em função da pena cominada, esse crime deve observar o procedimento previsto pela Lei federal nº 9.099, de 1995, Lei dos Crimes de Menor Potencial Ofensivo⁷.

Finalmente, o crime de maus-tratos previsto no art. 32, *caput*, é um crime comum e pode ser cometido por qualquer pessoa. A conduta “realizar experiência cruel em animal vivo”, prevista no § 1º do art. 32, está mais voltada, como dito, às instituições de ensino e pesquisa, normalmente pessoas jurídicas, o que não impede que sejam responsabilizadas penalmente, nos termos do art. 3º da Lei federal nº 9.605.

A COMPOSIÇÃO COM O INFRATOR – MOMENTO PARA INTERVIR E QUEBRAR O CICLO DA VIOLÊNCIA

O crime de maus-tratos aos animais, em função de sua pena prevista, deve observar o procedimento da Lei federal nº 9.099, de 1995, significando que o Ministério Público, convicto de que não é caso de arquivamento, proporá ao infrator a pena restritiva de direitos ou multas, nos termos do art. 76 dessa norma legal.

Esse crime, por estar no rol dos crimes de menor potencial ofensivo e atentar contra animais e não pessoas, tem sido tratado com pouca relevância no contexto dos crimes em geral, resultando, por vezes, em composições penais com o infrator que se resumem ao pagamento de cestas básicas ou salários mínimos em nome de casas de caridade.

Do que se pôde entender dos estudos da Teoria do *Link* apresentados neste texto, os maus-tratos aos animais tendem a estar relacionados com situações graves no seio da família que, normalmente, não são reportadas na apuração dos maus-tratos em si.

O infrator pode não ser um criminoso qualquer. Ele, conforme as pesquisas, possui tendência de maior agressividade em relação a outros criminosos e por isso os eventuais crimes cometidos por ele contra pessoas e animais também têm maior probabilidade de serem violentos.

Isso também se demonstrou nos estudos de Maria Padilha (2011) e Marcelo Nassaro (2013) realizados no Brasil, confirmando cientificamente a relação entre os maus-tratos aos animais e a violência contra as pessoas e apontando, inclusive, que as diferenças culturais entre americanos e brasileiros não obstam o reconhecimento dessa relação apresentada pela Teoria do *Link*.

Ou seja, é bem provável que uma composição baseada em pagamento de cestas básicas ou outros valores em espécie não ensejem a intervenção adequada e necessária ao infrator, indicada nos estudos de Phil Arkow e Frank Ascione, para quebrar o ciclo da violência normalmente exposta por, além dos maus-tratos, violência doméstica.

Assim, o Ministério Público pode exercer um papel fundamental para quebrar o ciclo da violência, propondo composição com o infrator não apenas voltada para uma solução imediata do crime de maus-tratos, no que diz respeito à respectiva sanção penal, mas especialmente indicada a impedir que o infrator se envolva em novas ocorrências de violência, especialmente em sua própria família.

Algo como compor com o infrator que seja avaliado seu perfil psicológico e o respectivo tratamento, realização



mercado. Porém, a cada dia novas técnicas surgem, sendo possível que em breve o emprego de animais vivos esteja banido das universidades e instituições de pesquisa.

A pena do art. 32 é de detenção de 3 meses a 1 ano e multa. O § 2º do art. 32 impõe ampliação da pena caso ocorra morte do animal. A pena é aumentada de 1/6 a 1/3 em caso de morte. Portanto, é medida fundamental fazer constar no parecer, laudo ou perícia, a indicação de que a morte decorreu dos atos de maus-tratos impingidos ao animal e, uma vez que isso se confirme, se majore a pena.

6 Comprovado que o réu praticou maus-tratos contra dois cachorros de sua propriedade ao deixar de proporcionar-lhes água e alimentação adequada, a ponto de apresentarem grave quadro de desnutrição, impositiva a manutenção da sentença condenatória. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71004697702, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 17/03/2014). Publicação: Diário da Justiça do dia 20/03/2014.

7 Vide o art. 61 da Lei federal nº 9.099, de 1995.

de entrevistas envolvendo toda a família com assistentes sociais para apurar a eventual existência de violência doméstica, além de horas de serviço em atividades comunitárias, que ensejem relacionamento supervisionado com outras pessoas, inclusive animais, dentre outras, são propostas factíveis de composição penal que suplantam as tradicionais cestas básicas e tendem a efetivamente reduzir as possibilidades de crimes violentos no futuro.

Ou seja, com essa posição de vanguarda, o Ministério Público adotaria providências de prevenção primária, que são as que podem evitar as ocorrências de outros crimes, agindo também nas causas e não apenas nas consequências apresentadas em fase de processo.

Por certo, sabe-se que as inovações nessa seara nem sempre são homologadas pelo Poder Judiciário ou mesmo aceitas pelo infrator, mas é de fazer constar que como demonstrado nos estudos, especialmente no Brasil, há uma relação clara que aponta os maus-tratos aos animais como uma bandeira vermelha, um indicador de que na família do infrator podem ocorrer ou estar ocorrendo outros atos de violência, que podem ser transmitidos às crianças e adolescentes, em um ciclo que apenas será quebrado mediante intervenção.

Por isso, o Ministério Público, intervindo ao propor a adequada composição com o infrator, pode exercer um papel fundamental que é o de agir para quebrar o ciclo de violência, eventualmente já instalado na família.

CONCLUSÕES

A Teoria do *Link* professa que os maus-tratos aos animais estão conectados a outros atos de violência, normalmente envolvendo toda a família do infrator e que por isso o crime de maus-tratos não deve ser analisado de forma isolada, mas sim como um potencial indicador de violência na família.

As pesquisas científicas, inclusive as realizadas no Brasil, apontaram maiores índices de agressividade em pessoas que cometeram crimes de maus-tratos aos animais, indicando maior propensão à violência nessas pessoas do que em outras.

Os crimes de maus-tratos e a violência doméstica, quando realizados diante de crianças e adolescentes, tendem a amplificar seus efeitos, na medida em que há indicação de que muitas pessoas que cometeram atos de violência doméstica ou maus-tratos aos animais já foram vítimas dessa violência, tendo visto ou participado, elas mesmas, de atos de maus-tratos aos animais.

Ao conhecer a Teoria do *Link*, o Promotor de Justiça poderá ampliar a proteção das pessoas e dos animais por meio da necessária intervenção ao infrator, ao propor a adequada composição, nas audiências dos crimes de menor potencial ofensivo previstas na Lei 9.099, de 1995, de forma a intervir no ciclo de violência que potencialmente está ocorrendo naquela família.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. Conduct Disorder. In: LOCKOOD, Randall; ASCIONE, Frank R. (Orgs.). **Cruelty to Animals and Interpersonal Violence**: reading in research and application. Indiana: Purdue University Press, 1997.

ASCIONE, Frank R.; ARKOW, Phil (Orgs.). **Child Abuse, Domestic Violence and Animal Abuse**: linking the circles of compassion for prevention and intervention. Indiana: Purdue University Press, 1999.

ASCIONE, Frank R. Battered Women's Reports of their Partners and their Children's Cruelty to Animals. In: LOCKOOD, Randall; ASCIONE, Frank R. (Orgs.). **Cruelty to Animals and Interpersonal Violence**: reading in research and application. Indiana: Purdue University Press, 1997.

DUNKER, Christian Ingo Lenz. O Amor nos tempos da Cólera. **O Estado de S. Paulo**. São Paulo, p.E2, 15 fev. 2015.

FELTHOUS, Alan. Childhood Antecedents of Aggressive Behaviors in Male Psychiatric patients. In: LOCKOOD, Randall; ASCIONE, Frank R. (Orgs.). **Cruelty to Animals and Interpersonal Violence**: reading in research and application. Indiana: Purdue University Press, 1997.

FELTHOUS, Alan.; KELLERT, Alan. Childhood Cruelty toward Animals among Criminals and Noncriminal. In: LOCKOOD, Randall; ASCIONE, Frank R. (Orgs.). **Cruelty to Animals and Interpersonal Violence**: reading in research and application. Indiana: Purdue University Press, 1997.

HELLMAN, Daniel S; BLACKMAN, Nathan. Enuresis Fire setting and Cruelty to Animals: A triad Predictive of Adult Crime. In: LOCKOOD, Randall; ASCIONE, Frank R. (Orgs.). **Cruelty to Animals and Interpersonal Violence**: reading in research and application. Indiana: Purdue University Press, 1997.

JORGENSEN, Star; MALONEY, Lisa; ASCIONE, Frank; ARKOW, Phil (Orgs.). **Child Abuse, Domestic Violence and Animal Abuse**: linking the circles of compassion for prevention and intervention. Indiana: Purdue University Press, 1999.

MACDONALD, John Marshall. The Threat do Kill. **The American Journal of Psychiatry**, Usa, vol. 120, nº 2, 1963.

MARQUEZI, Dagomir. Sem Cachorrada. **O Estado de S. Paulo**. São Paulo, p.E3, 15 fev. 2015.

PADILHA, Maria José Sales. **Crueledade com Animais X Violência Doméstica Contra Mulheres**: uma conexão real. Recife: Fundação Antônio dos Santos Abranches, 2011.

PORTAL G1. **Caso de agressão contra cadela será encaminhado a juizado nesta quinta**. Disponível em: <<http://extra.globo.com/casos-de-policia/caso-de-agressao-contracadelas-sera-encaminhado-juizado-nesta-quinta-15317397.html>>. Matéria publicada em 12 de fev. de 2015. Acesso em 25 fev. 2015.

PORTAL G1. **Maus-tratos: filhote de poodle é espancado**. Disponível em: <<http://globo.globo.com/rede-globo/mais-voce/v/maus-tratos-filhote-de-poodle-e-espancado-pela-dona-em-porto-alegre/2570087/>>. Matéria publicada em 13 de maio de 2013. Acesso em 12 de fev. 2015.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. **Maus-tratos aos Animais e Violência contra as Pessoas**: a aplicação da Teoria do *Link* nas ocorrências da Polícia Militar Paulista. São Paulo: Edição do Autor, 2013.

RICKEY, Eric W. **Serial Murderes and their Victims**. Belmont: Wadsworth, 2010.

SPCALA. **Facts about the Link and the Cycle of Violence**. Disponível em: <http://spcala.com/humane_education/tlc/Link.php> Acesso em: 10 jan. 2015.

TAPIA, Fernando. Children who are Cruel to Animals. In: LOCKOOD, Randall; ASCIONE, Frank R. (Orgs.). **Cruelty to Animals and Interpersonal Violence**: reading in research and application. Indiana: Purdue University Press, 1997.